



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198654 - AC (2026/0085980-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERCIGLEISON CHAVES ALVES
ADVOGADA : FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO - AC002460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade assentada na Súmula n. 7, STJ.
2. *Fatos relevantes.* Ação penal por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 53gde cocaína em invólucro único e numerário em espécie, no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão em operação policial; sentença desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; acórdão estadual reformou para condenar pelo art. 33, *caput*, com base em depoimentos policiais, apreensões e informações da FICCO sobre transações financeiras e vínculos com organização criminosa.
3. *As decisões anteriores.* Recurso especial da defesa inadmitido na origem à luz da Súmula n. 7, STJ; agravo em recurso especial não conhecido por deficiência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; parecer ministerial pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182, STJ.
5. Saber se é possível, ainda que superado o óbice formal, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo incindível a decisão agravada e exigida a impugnação integral, conforme orientação da Corte Especial.

7. Incide a Súmula n. 182, STJ quando as razões recursais se limitam a alegações genéricas, sem demonstrar concretamente a superação do óbice aplicado na origem, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão desclassificatória do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame da suficiência e da credibilidade de elementos fático-probatórios (depoimentos, quantidade e acondicionamento da droga, numerário e informações investigativas), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

9. Precedentes desta Corte Superior reafirmam a impossibilidade de desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal, quando a medida pressupõe revolvimento de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.034.227/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.887.107/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198654 - AC (2026/0085980-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERCIGLEISON CHAVES ALVES
ADVOGADA : FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO - AC002460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade assentada na Súmula n. 7, STJ.

2. *Fatos relevantes.* Ação penal por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 53gde cocaína em invólucro único e numerário em espécie, no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão em operação policial; sentença desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; acórdão estadual reformou para condenar pelo art. 33, *caput*, com base em depoimentos policiais, apreensões e informações da FICCO sobre transações financeiras e vínculos com organização criminosa.

3. *As decisões anteriores.* Recurso especial da defesa inadmitido na origem à luz da Súmula n. 7, STJ; agravo em recurso especial não conhecido por deficiência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e da Súmula n. 182, STJ.

5. Saber se é possível, ainda que superado o óbice formal, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo incindível a decisão agravada e exigida a impugnação integral, conforme orientação da Corte Especial.

7. Incide a Súmula n. 182, STJ quando as razões recursais se limitam a alegações genéricas, sem demonstrar concretamente a superação do óbice aplicado na origem, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão desclassificatória do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame da suficiência e da credibilidade de elementos fático-probatórios (depoimentos, quantidade e acondicionamento da droga, numerário e informações investigativas), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

9. Precedentes desta Corte Superior reafirmam a impossibilidade de desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal, quando a medida pressupõe revolvimento de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.034.227/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.887.107/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERCIGLEISON CHAVES ALVES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Acre ofereceu denúncia imputando ao agravante o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 53g de

cocaína em um único invólucro e R\$ 25.352,00 em espécie, no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão na denominada Operação “Servilles” (fls. 192-196).

Sobreveio sentença que desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, assentando dúvida quanto à destinação mercantil, destacando a ausência de instrumentos típicos da traficância e a apreensão em invólucro único, e aplicou as medidas do art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 234-240).

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deu provimento ao recurso ministerial e condenou o agravante pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, enfatizando os depoimentos policiais, a apreensão da droga e do numerário, bem como informações da FICCO acerca de supostas transações e vínculos com organização criminosa (fls. 353-365).

A defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência à Lei n. 11.343/2006 e postulando o restabelecimento da sentença desclassificatória (fls. 376-387).

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame fático-probatório (fls. 409-419).

A defesa agravou, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e impugnando especificamente a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 426-434).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação analógica da Súmula n. 182, STJ (fls. 457-458).

O recorrente interpôs agravo regimental reiterando que houve impugnação específica e que o debate versa sobre subsunção típica entre os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 463-471).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, e, se conhecido, pelo desprovimento, por persistir a ausência de impugnação específica e pela incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ (fls. 488-493).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Registro, inicialmente, que a decisão monocrática impugnada está assentada em fundamento processual claro e suficiente: a parte deixou de impugnar especificamente o óbice aplicado na origem ao recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe que “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

O Regimento Interno desta Corte, em simetria, dispõe no art. 253, parágrafo único, inciso I, que não se conhecerá do agravo em recurso especial que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

A Corte Especial, ao interpretar a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, assentou que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, [...] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão [...], ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 - fls. 457-458).

Nessa linha, incide a Súmula n. 182, STJ. Embora o agravante afirme, em sua peça, que combateu o óbice da Súmula n. 7, STJ, sustentando a tese de reavaliação jurídica, verifico que as razões desenvolvidas no agravo em recurso especial concentram-se em rediscutir o enquadramento fático feito pelo acórdão recorrido, com destaque para a quantidade, a forma de acondicionamento da droga, a existência de numerário e a ausência de instrumentos típicos da traficância, sem demonstrar, concreta e pormenorizadamente, a superação do óbice aplicado na origem.

A própria decisão agravada consignou a deficiência dialética e a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

O parecer ministerial é convergente, ao pontuar que “são insuficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada” (fls. 489) e que “inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 7/STJ o agravante deve apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa” (fl. 489).

Ainda que superado o óbice formal, no mérito a pretensão desclassificatória esbarra na Súmula n. 7, STJ.

O acórdão estadual, ao reformar a sentença, lastreou a condenação em elementos fático-probatórios específicos e concatenados, a saber: depoimentos policiais prestados em juízo, apreensão de 53g de cocaína em invólucro único, a elevada quantia em espécie apreendida, a inconsistência da versão defensiva quanto à origem lícita do numerário, e informações da FICCO sobre transações financeiras e vínculos com organização criminosa.

Reverter tal conclusão, para restabelecer a sentença desclassificatória, implicaria reavaliar a suficiência e a credibilidade dessas provas, providência vedada na via especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 3.034.227/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte de origem fundamenta a condenação com base em ampla prova dos autos, especialmente na quantidade e forma de acondicionamento da droga (34 papелotes de cocaína, totalizando 19,22g), no depoimento de policiais, na apreensão de dinheiro em espécie e materiais comumente utilizados para fracionamento e venda, e nas circunstâncias da apreensão, que indicam finalidade mercantil.

4. A desclassificação pretendida pela defesa exige a reavaliação do conjunto probatório, o que pressupõe rediscussão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.887.107/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Por conseguinte, não prospera a tese de que se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A controvérsia sobre a destinação da droga, em cenário de apreensão significativa de numerário, versões defensivas contraditórias e informações investigativas sobre vínculos e transações, é indissociável do exame da prova produzida, cuja reapreciação é incompatível com o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085980-8

AgRg no
AREsp 3.198.654 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07115397520248010001 082024000252840 7115397520248010001
82024000252840

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCIGLEISON CHAVES ALVES
ADVOGADA : FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO - AC002460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERCIGLEISON CHAVES ALVES
ADVOGADA : FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO - AC002460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.